



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.826, DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Interrompe o repasse de recursos públicos federais caso os precatórios do Fundef não tiverem sua proporção legal destinada ao pagamento de profissionais da educação

**DESPACHO:**

DEFERIDO O REQUERIMENTO N.1.328/2021, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.328/2021, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 1826/2019, COM SEUS APENSADOS, AO PROJETO DE LEI N. 10.880/2018. PUBLIQUE-SE.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 11/08/2021 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Interrompe o repasse de recursos públicos federais caso os precatórios do Fundef não tiverem sua proporção legal destinada ao pagamento de profissionais da educação

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A União interromperá o repasse de recursos federais para Estados e municípios que descumprirem a regra de destinação de 60% (sessenta por cento) dos precatórios do Fundef ao pagamento de profissionais da educação em exercício.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para fiel execução.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 normatiza o direito à educação, consagrando que é um direito de todos. Depreende-se também do texto constitucional que a educação é dever do Estado e é dever da família. Além disso, a educação deve ser fomentada pela sociedade.

Entre os objetivos gerais da educação estão: o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo da pessoa para o exercício da cidadania; e a qualificação da pessoa para o trabalho.

Neste contexto, vê-se que a valorização do profissional da educação é imperiosa para que sejam atingidos os objetivos da Lei Maior. Assim, criou-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que foi um conjunto de fundos contábeis formado por recursos dos três níveis da administração pública do Brasil para promover o financiamento da educação básica pública.

O Fundef deixou de existir e foi substituído pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Contudo, recursos do Fundef ainda são repassados aos Estados em municípios em forma de precatórios federais.

Entretanto, a utilização desses precatórios por parte dos entes federados, por vezes, não seguem os mandamentos legais. Isto, pois, 60% (sessenta por cento) dos precatórios do Fundef, que deveriam ser destinados ao pagamento de profissionais da educação em exercício, não assim devidamente empenhados.

Dessa forma, ocorrem atrasos no pagamento dos salários de professores e professoras em todo o Brasil. Ferindo tanto a legislação, quanto a ética e os valores constitucionais.

Nesta esteira, o projeto de lei em análise visa que tal situação seja corrigida criando uma interrupção de repasses aos entes que não sigam a legislação. Ou seja, quem não repassar o valor correto do fundo ao pagamento dos professores, não terá mais direito à repasses federais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**

**FIM DO DOCUMENTO**